



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) DYMER SOLUCOES INTEGRADAS LTDA,

Comunicamos que o regitro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, Requerimento Nº 006865/2023 - Interno**
Origem: **Protocolo Administrativo**
Abertura: **08/11/2023 16:22:32**
Interessado: **Setor de Compras**
Requerente: **DYMER SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**
Telefone: **2225514010** *Celular:* **022981343697**
Assunto: **PREGAO**
Detalhamento: **QUE V. Sª. SE DIGNE A ATENTAR NA SOLICITAÇÃO DE PREGÃO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

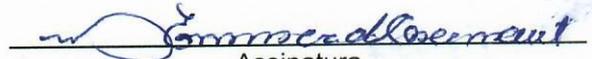
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php

Chave de Acesso: **63151226012023**



Protocolista



Assinatura



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Pregão Presencial nº 071/2023
Processo n.º 1177/2023

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6865/23
Data da entrega
Servidor 8

A **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.402299/0001-15, com sede na rua Cel. José Olímpio de Carvalho nº 370, Sena Campos, Cordeiro – RJ, doravante denominada Recorrente, vem, *mui* respeitosamente, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2022 c/c a Cláusula 13.1 do Edital do Pregão Presencial n 071/2023, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o julgamento da Pregoeira que pugnou pela desclassificação desmotivada e desarrazoada da ora Recorrente, por suposto descumprimento da condição editalícia traçada para atendimento da composição da Proposta de Preços, na forma estabelecida na Cláusula 8.1 do Edital e no Anexo I – Relação dos Produtos e Preços Estimados, conforme restará demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir expostas, a fim de que seja reformada a decisão, requerendo, ainda, apreciação e julgamento pela Autoridade competente imediatamente Superior da Prefeitura do Município de Cordeiro, caso a decisão da Pregoeira não seja reformada.

Cordeiro, 06 de novembro de 2023.


DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
MAXCILENE DE M. EMMERICK FERMOUT
Proprietária

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Pregão Presencial nº 071/2023
Processo n.º 1177/2023

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6865/23
Data da entrega
Servidor 21

A **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, vem apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Administrativo, considerando que a divulgação do resultado da fase de habilitação ocorreu na sessão realizada em 01/11/2022 às 13h30min, ocasião em que foi informado que o prazo recursal seria inaugurado em 06/11/2023, conforme registro constante da Ata.

Desta feita, temos que o prazo final para a apresentação do presente Recurso finda às 17h30min de 08/01/2023, consoante dispõem o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2022 c/c a Cláusula 13 – DOS RECURSOS aposta no instrumento convocatório.

II. DO BDI – BÔNUS E DESPESAS INDIRETAS

O BDI é traduzido para o português como Bônus e Despesas Indiretas, vindo do original *Budget Difference Income*. Em síntese, trata das despesas indiretas e benefícios expressos em porcentagem.

O BDI é, portanto, elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por refletir no preço total da obra, e o seu cálculo incide diretamente sobre os custos diretos para fins de obtenção das despesas indiretas e a viabilização do lucro.

Assim, o BDI traduz, repise-se, a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, quando aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva o a seu valor final.

Comme cad. Ser. mant

Para a elaboração de orçamentos de obras são dois os componentes que devem, em conjunto, determinar o preço final: os custos diretos e os Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Os custos diretos, via de regra, são estabelecidos considerando-se as especificações dos materiais e as normas de execução dos serviços constantes nos projetos, memoriais descritivos e cadernos de encargos, se houver.

No âmbito da União, o BDI corresponde ao valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia, de acordo com o art. 2º, inciso V do Decreto Federal nº 7.983, 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

A definição de um percentual real para os custos indiretos, na prática, é inviável, visto que até empresas de um mesmo ramo de atividade podem possuir despesas totalmente distintas em razão de diversos fatores como localização da sede, quantitativo de funcionários e nível de automação do escritório. Faz-se, então, necessária a definição de um percentual sobre os custos diretos a fim de que se possa estimar razoavelmente esse dispêndio.

Com efeito, a taxa pode ser inserida tanto na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento sobre o seu custo total, fazendo com que o preço de execução de um serviço de construção civil (preço de venda ou valor final) seja igual ao seu custo somado a taxa de BDI.

Conforme se depreende da leitura da Planilha Orçamentária, que constitui anexo do Projeto Básico, o BDI deve ser discriminado tanto nos valores unitários quanto no valor total, uma vez que o documento contempla coluna para a oferta do preço com e sem BDI. **A providência foi adotada pela ora Recorrente, que apresentou a Planilha Orçamentária nos moldes estabelecidos no Edital. O requisito que impõem a informação sobre o preço ofertado e o correspondente BDI foi plenamente satisfeito.**

III. DA EXIGÊNCIA APOSTA NO EDITAL PARA EFEITOS DE COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Emmanuel Moura

As Cláusulas 7, 8, 10 e 29 do Edital trazem a seguinte regulamentação para a confecção, apresentação e julgamento da Proposta de Preços em sede do Pregão nº 071/2023:

7.1 - As Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação, conforme itens DA HABILITAÇÃO deverão ser entregues em envelopes distintos devidamente fechados e rubricados no fecho, atendendo fielmente aos requisitos deste Edital no local, dia e hora determinados. As partes externas desses envelopes deverão estar identificadas conforme abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
PREGÃO PRESENCIAL N° 071/2023
(RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE)
ENVELOPE N° 01 - PROPOSTA DE PREÇO

8.1 - A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme modelo em anexo a este Edital e entregue através de uma via impressa devendo ser datada e assinada na última folha e rubricada nas demais. No campo DADOS BANCÁRIOS, a empresa proponente deverá informar os dados bancários para posterior transferência bancária, importando a omissão em possível dificuldade por parte do município em efetuar o pagamento devido ou em documento idêntico elaborado pela licitante, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:

- a) Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;
- b) Descrição clara e detalhada dos itens cotados, de acordo com as especificações da RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO - ANEXO I do edital;
- c) Indicação do prazo de validade da Proposta Comercial, contado da data de sua entrega ao Pregoeiro que será de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;

8.2 - Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta e caso persista o interesse da Prefeitura Municipal de Cordeiro, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

8.3 - Os prazos poderão ser prorrogados, mantidas as demais condições desta contratação e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no parágrafo



primeiro do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuado em processo.

8.4 - Na fase de classificação e conformidade, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

8.5 - Caso a licitante não aceite as correções, sua proposta comercial será desclassificada.

8.6 - A simples apresentação da proposta implica que os preços ofertados incluem todos os custos e despesas, necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, tais como: custos diretos e indiretos, tributos, impostos, materiais, equipamentos, serviços, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, seguros, lucro, entrega dos itens além de quaisquer outros aqui não elencados e que atende a todas as características deste Edital e seus anexos inclusive quanto à qualidade, quantidades e prazos e validade da proposta comercial de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei.

10.13 - Serão desclassificadas as propostas de preços:

10.13.1 - Que não atenderem às exigências deste Edital e seus anexos, bem como as omissas ou as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

10.13.2 - Com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com os itens integrantes do lote em análise.

29.2 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

29.10 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a

Emmanuel de Almeida

aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

29.19 - É facultada ao Pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Já o Anexo I – Relação dos Produtos e Preços Estimados contempla a seguinte observação, alocada ao final da parte que trata da apresentação dos dados do responsável pela assinatura do contrato:

“Observação: A proposta de preços deverá vir acompanhada da planilha orçamentária e BDI anexos do Projeto Básico com os valores atualizados de acordo com a proposta.”

Logo após o Projeto Básico, o Edital traz como anexo o modelo a ser considerado como Planilha Orçamentária, ou seja, documento que detalha os custos unitários e globais de cada item que compõem a licitação distintamente, considerando seus quantitativos e, pasmem, informando os valores com incidência do BDI e sem incidência do BDI.

Compondo à fl. 102 do Edital, tem-se, ainda, duas planilhas para o cálculo do BDI elaboradas em consonância com o Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, que regulamenta a composição do BDI através de tabelas que demonstram as porcentagens que o TCU julga serem adequadas para cada tipo de obra.

Das duas tabelas informadas, temos a possibilidade de cálculo do BDI com incidência de percentuais que alcançam a ordem de 26,41% e a com a incidência de percentuais na ordem de 19,58%. Portanto, o Edital admitiu a variação informada para o cálculo do BDI, que deverá ser realizado de acordo com o regime de tributação do licitante interessado.

Simone de Almeida

Tal documento, segundo informa a Pregoeira, deveria ser apresentado em razão da observação constante da parte final do Anexo I – Relação dos Produtos e Preços Estimados. Entretanto, num primeiro momento, é imperioso ressaltar que a informação aposta como “*Observação: A proposta de preços deverá vir acompanhada da planilha orçamentária e BDI anexos do Projeto Básico com os valores atualizados de acordo com a proposta*” se revela um tanto dúbia, quando considerado que a Planilha Orçamentária já informa o BDI, e não há clareza na redação de que o documento deveria ser apresentado em conjunto.

IV. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO EVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS

Na data marcada para a realização da Sessão, dia 01/11/2023, a ora Recorrente apresentou em seu envelope A: i) Anexo I – Relação dos Produtos e Preços Estimados, na forma do documento que compõem as págs. 51 e 52 do Edital; e, ii) Planilha Orçamentária, na forma do modelo que compõem as págs. 83 ao 101 do edital. Contudo, a planilha que informa o percentual para o cálculo do BDI, que compõem à fl. 102 do Edital e cuja obrigatoriedade de apresentação consta em observação com redação mal formulada e alocada ao final do Anexo I não foi apresentada.

É imperioso destacar, nesse momento, que o que não foi apresentado foi uma mera planilha, um mero documento, mas a informação substancial, ou seja, o cálculo do BDI e seu percentual constam da Planilha Orçamentária, o que denota um formalismo/rigorismo exacerbado na conduta da Pregoeira ao desclassificar a proposta da Recorrente!

V. DA POSSIBILIDADE DE SANATÓRIA PREVISTA EM EDITAL E CONSAGRADA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Como bem evidenciado, o Edital, especificamente as Cláusulas 8.4, 8.6, 10.13.1, 29.2, 29.10 e 20.19, regulamenta de forma inequívoca a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica; a obrigação constituída para o proponente mediante a simples apresentação das propostas, o que já representa todos os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto; a possibilidade de desclassificação, apenas, de propostas ou omissas ou com defeitos que inviabilizem o seu julgamento; a faculdade de realização

Emmea de Almeida

(Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 30/08/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2021; TJ-RS – AI: 51694423420218217000 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 17/02/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2022).

Quanto ao vício sanável, pode-se citar a ocasião em que o licitante deixa de entregar anexo à proposta cujo teor informa situação preexistente, o que pode ser suprido a posterior, já que a consolidação do cumprimento da exigência ocorreu em momento anterior a própria proposta.

Em recente julgado, o **Tribunal de Contas da União se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, conforme transcrição a seguir:**

16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. *omissis*, pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor (ausência de assinatura do representante legal na proposta inicial), aceitou empresa que apresentou atestado de capacidade técnica com objeto distinto do edital e adjudicou o objeto da licitação (peça 36, p. 81-82, 101, 149-156, 170).

17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):

– a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, pois não foi houve o registo da proposta no sistema;

– a empresa *omissis* possuía várias contratações com outros municípios, em certames de objetos similares, argumentando que os objetos licitados são os mesmos utilizados em realização de festas e eventos

“6.10. As licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da obtenção e apresentação dos documentos para habilitação, a proposta de preços inicial e os documentos de habilitação deverão ser anexados concomitante ao registro da proposta no sistema, as declarações e proposta inicial deverão ser assinadas digitalmente através de assinatura digital, para conferir aos mesmos autenticidade e integridade.” (grifou-se).

Emmanuel Bernart

(...)

19. Ou seja, a desclassificação teria ocorrido em razão da ausência de assinatura digital na proposta inicial.

(...)

21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.

22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário).

(...)

24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$ 81.240,00).

"ACÓRDÃO Nº 1217/2023 – TCU – Plenário

Emmanuel Carneiro

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. *omissis*, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

Responsável	Valor (R\$)
<i>Omissis</i>	79.000,00
<i>Omissis</i>	79.000,00
<i>Omissis</i>	79.000,00
Pregoeiro	50.000,00

Noutro giro, muito embora a lei coloque a diligência como providência elegível, ou seja, uma faculdade, é notório que, diante dos julgados das Cortes de Contas, a diligência é um poder-dever e não mais uma faculdade do Administrador, devendo a medida ser adotada sob pena de comprometer a economicidade, a eficiência, a legalidade e a transparência do procedimento licitatório. Vejamos:

Acórdão TCU nº 1842/2013-Plenário

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

Acórdão TCU nº 1215/2014-Primeira Câmara

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão TCU nº 2826/2014-Plenário

Emmead Carneut

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão TCU nº 1574/2015-Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (grifei)

Acórdão TCU nº 7137/2015-Primeira Câmara

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

No que diz respeito à juntada posterior de documento, convém destacar que o entendimento do TCU ganhou nova roupagem a partir de 2021, uma vez que aquela Corte não mais entende por novo documento aquele apresentado para fins de comprovação de condição preexistente à abertura da sessão:

Acórdão TCU nº 2129/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

De igual modo, os Enunciados nº 5 e nº 9 do Conselho da Justiça Federal sacramentaram o entendimento:

ENUNCIADO 5

Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não



apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante.

ENUNCIADO 9

Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

Nesse diapasão, verifica-se que o próprio Edital previu mecanismos que propiciam sanear falhas, esclarecer dúvidas, promover diligência, de modo que eventual desclassificação de propostas ou inabilitação de licitante não comprometa a busca pela economicidade, pautada na eficiência e na legalidade.

Contudo, **usando de formalismo exacerbado, ao exigir a mera apresentação de documento cujo teor só informa o percentual utilizado para a composição dos custos do BDI, a Pregoeira desclassificou a proposta da ora Recorrente.**

Mas, veja: **a informação sobre o percentual do BDI utilizado consta da Planilha Orçamentária, que discrimina a composição dos custos informando-os com incidência daqueles tidos por indiretos (BDI), com valor total também informado na Planilha de Preços. Ou seja, a informação acerca do percentual utilizado para o cálculo do BDI esteve no envelope desde sempre e, para saber o seu montante, simples diligência que se utilizaria apenas de uma fórmula matemática seria suficiente para apurar o percentual utilizado.**

Sobre o tema, o TCU já fixou entendimento acerca da irregularidade na desclassificação de propostas, quando mera diligência é suficiente para saná-las e, em especial, quando a decisão tem o condão de comprometer a vantajosidade da disputa, alijando a melhor oferta em detrimento do formalismo/rigorismo exacerbado:

Emmea d'Ormeau

Acórdão TCU nº 3124/2011-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão TCU nº 299/2015-Plenário

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão TCU nº 2123/2017-TCU-Plenário

98. Dessa forma, a ausência da planilha de BDI por ocasião da entrega das propostas pode ser considerada um vício sanável, que poderia ser corrigido, por exemplo, com a realização de uma diligência. Principalmente levando-se em consideração que se tratava da proposta mais vantajosa à Administração.



Acórdão TCU nº 2742/2017-Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão TCU nº 830/2018-Plenário

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário,

(...)o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dito isto, verifica-se que a conduta completamente irregular da Pregoeira de desclassificar uma proposta que continha TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS (BDI) na Planilha Orçamentária por mero rigorismo formal, impediu que a proposta que tinha o valor inicial de R\$ 909.661,80 (novecentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)



participasse da fase de lances, privilegiando a ampla competitividade, e propiciando a economicidade almejada após o verdadeiro torneio.

A Pregoeira, ao pautar a sua conduta no formalismo exacerbado, assumiu todos os riscos de comprometer a competitividade e a economicidade, afastando-se dos princípios mais basilares para a condução da sessão como a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a vinculação ao edital.

VI. DA IRREGULARIDADE COMETIDA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Como dito, a irrisignação da ora Recorrente é fruto do excesso de formalismo exacerbado na conduta da Pregoeira, uma vez que, apegada a letra fria de uma observação constante de um anexo do Edital, entendeu por irregular a não apresentação de um simples documento que trazia uma informação que já foi ofertada em outro documento, cuja importância é significativamente maior para efeitos de avaliação dos preços ofertados: a Planilha Orçamentária.

Com efeito, a ausência de mera planilha indicando o percentual do BDI utilizado, considerada pela Pregoeira como irregularidade, poderia ter sido sanada mediante inauguração de simples diligência, e que sequer demandaria tempo, pois um mero cálculo matemático considerando os valores informados na Planilha Orçamentária seriam suficiente para apontar os percentuais atribuídos à título de BDI.

Repise-se, a informação já constava do envelope A e a diligência deveria ter sido adotada, pois considerada um poder-dever do Administrador, bem como deveria, ter sido observadas todas as regras editalícias para efeitos de desclassificação de propostas, permitindo ao licitante sanar a falha que não implicaria em qualquer alteração do valor inicialmente ofertado, ou seja, a conduta de desclassificar a proposta resulta de puro e simples formalismo excessivo.

Ademais, considerando o entendimento do TCU acerca de juntada de documento para efeitos de comprovação de condição já preexistente, a Pregoeira poderia permitir que a informação fosse complementada, mediante a simples apresentação de documento que se

Emmanuel Gamaud

presta, apenas, a detalhar o percentual utilizado para a composição da Planilha Orçamentária, que define os valores com e sem BDI.

É importante destacar que a ausência da planilha BDI não maculou a proposta de preços, pois inteligível, e plenamente possível compreender o seu teor e auferir os valores determinados para a sua composição.

Diante de todos os precedentes informados, das regras legais e editais, não resta dúvidas que a medida mais justa no presente caso é a realização de diligência, mediante realização de cálculo do BDI informado na Planilha Orçamentária, o que demanda simples operação matemática ou, alternativamente, a apresentação da planilha BDI, o que em nada vai alterar o valor do preço ofertado, como já dito, e vai, sobremaneira, privilegiar a economicidade, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

VII. DO MODUS OPERANDI NO PREGÃO 60/2023 E O CONSEQUENTE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA

Caso a Pregoeira entenda por manter a desclassificação da licitante, alguns princípios básicos do Direito Administrativo serão ofendidos, como a segurança jurídica, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade.

Ao participar do Pregão Eletrônico nº 060/2023 no Município de Cordeiro, conduzido por essa Pregoeira, a empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, fez constar das notas e da Ata do certame a necessidade de desclassificar a Proposta de Preços da empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, uma vez que a licitante não preencheu a descrição dos serviços e produtos, descumprindo, assim, as regras do Edital.

Naquela ocasião, essa Pregoeira, usando a mesma Cláusula 8.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2023, inaugurou diligência, concedendo prazo para que a empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** retificasse a sua proposta, o que foi feito.

Oras, porque agora a Pregoeira diferencia o tratamento e não concede a Recorrente a oportunidade de complementar a sua informação, informação essa que já consta da Planilha Orçamentária?

Emmead Gement 17

Qual a justificativa para inaugurar uma diligência no PE nº 060/2023, utilizando-se de uma regra idêntica àquela constante do Edital do presente certame, para não desclassificar uma proposta cujo conteúdo carecia de uma informação substancial e, agora, ignorar a mesma regra numa situação completamente diversa, ou seja, numa situação em que a informação substancial, os valores atribuídos à título de BDI, já constam da Planilha Orçamentária?

Resta evidente o conflito de decisões por parte da Pregoeira, em situação semelhante, o que fere a legalidade, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade administrativa e compromete a tão almejada economicidade.

Contudo, temos a certeza de que este não é o desejo da Administração Pública nesta licitação.

Por todo o exposto, a decisão deve ser reformada, sob pena de incorrer a Administração na condução de certame ao arripio da lei, ferindo a isonomia, a ampla competitividade, a segurança jurídica, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade e comprometendo a vantajosidade buscada com a realização do certame.

VIII. DO PEDIDO

A par de todo o exposto e com base nos argumentos e razões de direito aduzidos, a **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, na condição de Recorrente, requer:

1. Seja recepcionado o presente Recurso, pois tempestivo e na forma da lei; e, no mérito,
2. Seja **reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente**, mediante o acolhimento das razões de fato e de direito apresentadas na presente peça, sob pena de incorrer esta Administração na condução de certame com inobservância da legalidade, ferindo os preceitos estabelecidos no Edital do Pregão Presencial nº 071/2023, na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37, da CRFB/88, sem prejuízo dos princípios que regem a licitação, em especial, a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a ampla competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade e a economicidade e toda a jurisprudência informada ao lodo da peça, permitindo-se que:

- 2.1 Seja apresentada a planilha que informa os percentuais utilizados para o cálculo do BDI informado na Planilha Orçamentária; ou,

Emmea de Almeida 18

- 2.2 Seja calculado, mediante operação matemática simples, os valores atribuídos ao BDI e já informados na Planilha Orçamentária, de modo que o percentual seja indicado nos autos do processo administrativo.
3. Caso a i. Pregoeira opte pelo não acolhimento dos argumentos aduzidos pela ora Recorrente, seja o presente Recurso submetido à análise jurídica, tendo em conta as razões de fato e direito trazidas ao seu conhecimento, objetivando fundamentar posterior decisão da Autoridade Superior imediatamente competente para fins de reforma da decisão.

Por fim, ressalto que, como medida preventiva, caso a decisão não seja reformada, será protocolada cópia do presente Recurso junto ao e. Tribunal de Contas ,do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, objetivando análise por parte daquela Corte na qualidade de órgão fiscalizador das unidades/entidades administrativas que compõem a estrutura dos municípios do ERJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cordeiro, 06 de novembro de 2023.


DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
MAXCILENE DE M. EMMERICK FERMOU
Proprietária

Prefeitura Municipal de Cordeiro
Protocolo
Processo nº 6868/23
Data da entrega
Servidor 22

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.027.025-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/09/2015

0231

MAXCILENE DE MELLO EMMERICK

CHERMOUT

FILIAÇÃO JOÃO LUIZ EMMERICK

MARIA DE FATIMA DE MELLO EMMERICK

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 30/08/1979

DOC. ORIGEM C. CASM LIV 000198 FLS 127 TERM 0001588

CANTAGALO RJ

CPF 001

2 Via

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN/RJ

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0231
Polegar Direito



Maxcylene de Mello Emmerick
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Zimbra

licitacao@cordeiro.rj.gov.br

RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FOLHA

PROCESSO Nº

De : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Assunto : RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

qua., 08 de nov. de 2023 18:09

📎 1 anexo

Para : licitacoes@aresempreendimentos.net,
eletricainseg@gmail.com,
licitacoes@perfilxconstrutora.com.br

PROCESSO Nº 6865/2023

FOLHA 23/23

Prezados Licitantes,

Segue em anexo recurso interposto pela empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP para o vosso conhecimento e, caso seja do vosso interesse, promova as contrarrazões até o dia 13/11/2023, às 17h30min.

A interposição de contrarrazões será exclusivamente através do e-mail licitacao@cordeiro.rj.gov.br

Sem mais para o momento.

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro

 RECURSO DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.pdf

7 MB

Zimbra

licitacao@cordeiro.rj.gov.br

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

De : juridico3@perfilxconstrutora.com.br

seg., 13 de nov. de 2023 16:08

📎 2 anexos

Assunto : CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023 - PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

Para : licitacao@cordeiro.rj.gov.br,
licitacoes@perfilxconstrutora.com.br

PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 24/33

Prezado(a)s, boa tarde.

Em nome da empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, e, em referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023**, venho, por meio deste, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**

Certos do atendimento ao pleito, reforçamos os votos de estima e consideração.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail, por gentileza.

Atenciosamente,

EDUARDO DRUMOND SENA

Setor de Licitações

Tel.: (21) 96461-3141



CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA DYMER - PP 071.2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORDEIRO.PDF

5 MB



PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 25/83

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ

08.733.497/0001-69
PERFIL-X CONSTRUTORA S.A.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ

PERFIL X CONSTRUTORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.733.497/0001-69, com sede na Estrada Velha de Maricá, nº 249, Várzea das Moças, São Gonçalo, RJ, CEP: 24.753-511, vem *Mui* respeitosamente, através de seus representantes legais infra-assinados, à presença de V. S.^a, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.402.299/0001-15, com sede na Rua Cel. José Olímpio de Carvalho, Sena Campos, Cordeiro, RJ, CEP: 24.110-651, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cordeiro promoveu licitação sob a modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço global, objetivando a Contratação de empresa especializada para realização de serviços



de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpeza das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão.

No dia 01/11/2023 (quarta-feira) foi realizada a sessão pública da referida licitação, na sala do setor de licitações do Município de Cordeiro.

Compareceram ao certame 05 (cinco) empresas: **(1) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;** **(2) B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;** **(3) DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP;** **(4) INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;** **(5) PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**

Na ocasião, foram entregues os documentos de credenciamento, onde todos foram considerados regulares.

Ato contínuo, ao abrir os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas participantes, todas foram consideradas classificadas, **exceto a empresa recorrente, DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP,** que foi devidamente desclassificada por não apresentar a planilha de composição de BDI, exigida no Anexo I do edital referido certame, vejamos:

Observação: A proposta de preços deverá vir acompanhada da planilha orçamentária e BDI anexos do Projeto Básico com os valores atualizados de acordo com a proposta.

Recorte da exigência prevista no Anexo I

Desta forma, após apurados os valores ofertados nas propostas de preços das licitantes, foram classificadas para etapa de lances as empresas **B&M, ARES e INSEG**.

Considerando que nenhuma licitante ofertou lances verbais, a empresa **B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, melhor classificada ante sua proposta de menor valor, teve aberto seu envelope de habilitação. E, após análise realizada pela Ilma. Pregoeira, comissão e corpo técnico presente, foi constatado que a referida licitante não atendia uma série de exigências previstas no edital, sendo a mesma considerada inabilitada.

Após a referida inabilitação, foi aberto o envelope de habilitação da segunda colocada, **ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** sendo esta considerada também inabilitada, por não apresentar o Termo de Abertura e Termo de Encerramento das Demonstrações Contábeis do último exercício social, conforme exigido no item 11.5.5 "a" do edital.

Em continuidade ao certame, foi aberto o envelope de habilitação da terceira colocada, **INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo a mesma considerada também inabilitada por não ter apresentado o documento original dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente para dar o devido "confere com o original".

Por fim, considerando que esta sociedade empresária era a próxima empresa classificada, e tendo a mesma cumprido com todas as



exigências editalícias, esta foi considerada habilitada, com o valor ofertado de R\$ 902.862,72 (novecentos e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Inconformadas com suas inabilitações e desclassificação, as empresas **(1) DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP; (2) ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA E (3) INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** manifestaram intenção de recorrer.

As 03 (três) licitantes que manifestaram a intenção de recorrer, interpuseram o recurso, tempestivamente, no dia 08/11/2023.

Diante desse fato, esta sociedade empresária apresenta as devidas contrarrazões, para indicar que não merecem prosperar os argumentos recursais, eis que são **manifestamente inadmissíveis e protelatórios**, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 13 do edital, bem como em observância ao art. 4º, incisos XVIII a XXI da Lei Federal nº 10.520/02 e aos termos lavrados em ata da sessão pública do certame em tela, a apresentação das presentes contrarrazões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias contados do término do prazo do recorrente.

III – DAS PRELIMINARES



PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 2ª de 10

↓ DA PRECLUSÃO TEMPORAL PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Urge ressaltar que a recorrente não apresentou impugnação ou qualquer pedido de esclarecimentos às questões levantadas no presente recurso. Desta forma, é incontestável a preclusão temporal e lógica dos questionamentos e argumentos apresentados, tendo em vista que tais alegações não foram objeto de impugnação ou esclarecimentos.

Ademais, a recorrente apresentou suas razões sustentando possível vício no edital por crer que a exigência da composição do BDI em acompanhamento a proposta de preços seria excessiva e descabida, buscando alterar durante o processo as regras prévias regularmente estabelecidas.

Desta forma, apresentados os documentos de habilitação e as propostas de preços, **sem qualquer impugnação ou questionamento** quanto às exigências dispostas no edital, opera-se, de forma automática, a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do art. 41, §2º da lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a



realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

No caso vertente, após ter sido devidamente desclassificada, eis que não apresentou a composição do BDI exigido no Anexo I e grifado em amarelo, pretende com o recurso tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados.

A razão do inconformismo da recorrente assenta-se simplesmente pelo fato de não ter se atentado as exigências do certame em tela e não obter êxito em atendê-las.

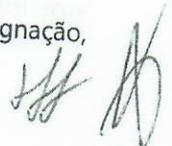
A Lei Federal nº 8.666/93, utilizada supletivamente às questões não previstas na Lei nº 10.520/02, demonstra o espírito de vincular a Administração Pública e os licitantes ao edital, concedendo direito aos interessados de questionarem as regras do certame, através de um prazo razoável para que os licitantes questionem as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo, praticamente, às vésperas do certame, faltando apenas 02 (dois) dias para sua realização.

Ademais, a própria norma determina a decadência do direito de impugnar quando não atendido os prazos estabelecidos legalmente.

Sobre o tema, registre-se, ainda, os elucidativos julgados da lavra dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. **ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE.** EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. **AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.** AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."(Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. **Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias** para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidencia-se a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado. (AG 200501000189204, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/10/2005) (grifo nosso)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604 - Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:10/06/2003 PÁGINA:130 Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação,





opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifo nosso)

Diante do apresentado, a pregoeira possui sua conduta e decisão vinculadas ao edital, não podendo alterar suas condições após a abertura do procedimento, devendo realizar o julgamento na forma nele previstas.

IV - DO DIREITO

A Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também o edital de licitação publicizado, que se consubstancia na lei maior do certame. Saliente-se que, fazendo o contrário, a Administração Pública incorrerá em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

A licitação é um procedimento administrativo que enseja uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações e a Administração Pública, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público julguem necessárias.

É essencial que a Administração Pública não tenha interesse em restringir a participação de licitantes, e sim primar pela contratação de



PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 29 183

empresas sérias e que possuam a *expertise* necessária para cumprir os serviços objetivados.

Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração Pública para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz, desde de que em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, bem como aos princípios correlatos aos princípios aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

± DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput* da lei nº 8.666/93, também encontra previsão no art. 41 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já o art. 43, V do mesmo diploma legal, exige ainda que o julgamento e a classificação das propostas sejam feitos de acordo com os



A vinculação ao instrumento convocatório não norteia tão somente a Administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas.

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, e vem expressamente positivado na lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Importante ainda destacar os ensinamentos quanto à observância universal do princípio da Vinculação ao Edital nos processos de licitação, **HELY LOPES MEIRELLES** nos ensina:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do **procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (grifo nosso)

Diante disto, é possível constatar que a pregoeira agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no edital para julgar a desclassificação da recorrente, mormente quando verificada a

ausência de qualquer questionamento ou impugnação a exigência contida no Anexo I do edital, documento este não apresentado pela recorrente.

± DO JULGAMENTO OBJETIVO

O julgamento objetivo decorre, mais uma vez, do princípio da legalidade e segundo definição de **HELY LOPES MEIRELLES** (2007, p.49):

Julgamento objeto é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, **a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital**. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pelo Administração, independentemente do confronto das propostas. (grifo nosso)

Desta forma, podemos perceber que a finalidade principal deste princípio é afastar qualquer tipo de discricionariedade no momento da análise das propostas por parte dos julgadores que, caso venham a decidir sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, terão anulada sua decisão.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o art. 44 da lei nº 8.666/93 é claro e objetivo ao determinar que no julgamento das propostas a pregoeiro levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital.

ff

ff



Portanto, uma vez que o edital tenha sido devidamente publicado, sem que recaia sobre este qualquer impugnação, transforma-se em lei para aqueles que se sujeitam ao certame, não podendo ter suas disposições alteradas posteriormente, sob pena de prejudicar inclusive a isonomia e competitividade do certame.

± DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME – PREVISÃO DE VEDAÇÃO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

Um fato que causa estranheza é a alegação da recorrente de suposta desnecessidade da apresentação da composição do BDI junto da proposta comercial de preços, por já estar supostamente aplicado o BDI nos itens presentes na planilha orçamentária e por ser "um mero documento", nas palavras da recorrente, alegando formalismo exacerbado por parte da Ilma. Pregoeira e comissão.

Outro fato que chama a atenção é a insistência na suposta necessidade de promoção de diligência para complementação da proposta, com a inclusão de documento não juntado no ato da entrega dos envelopes, nesse caso, no da proposta de preços.

No entanto, é importante ressaltar dispositivos do edital que atestam justamente o contrário, os subitens 10.13, 29.2 e 29.19, vejamos:

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more vertical, angular mark.

10.13 - Serão desclassificadas as propostas de preços:

10.13.1 - **Que não atenderem às exigências deste Edital e seus anexos, bem como as omissas ou as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**

10.13.2 - **Com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com os itens integrantes do lote em análise.**

29.2 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

29.19 - É facultada ao Pregoeiro e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

A recorrente chega a alegar falta de clareza sobre a necessidade de apresentação da composição do BDI em conjunto com a proposta de preços e planilha orçamentária, mas é difícil imaginar uma exigência mais clara do que a prevista no certame em tela, já que **foi inclusive grifada em amarelo**, vejamos:

Observação: A proposta de preços deverá vir acompanhada da planilha orçamentária e BDI anexos do Projeto Básico com os valores atualizados de acordo com a proposta.

**Recorte da exigência prevista no Anexo I**

A própria recorrente discorre sobre a importância do BDI, e mais adiante acaba legitimando a importância da exigência da composição deste, quando alega que:

Das duas tabelas informadas, temos a possibilidade de cálculo do BDI com incidência de percentuais que alcançam a ordem de 26,41% e a com a incidência de percentuais na ordem de 19,58%. Portanto, o Edital admitiu a variação informada para o cálculo do BDI, que deverá ser realizado de acordo com o regime de tributação do licitante interessado.

Recorte de trecho do recurso

A composição do BDI pode, portanto, variar de acordo com o regime de tributação do licitante interessado, da alíquota de impostos como ISSQN, PIS, COFINS, etc., sendo extremamente necessária sua composição adequada ao caso vertente.

Ademais, as jurisprudências e a doutrina apresentadas no presente recurso são claros quanto a impossibilidade de juntar novos documentos que deveriam constar originalmente na proposta, eles somente facultam a realização de diligência nos casos de vícios sanáveis e na possibilidade de consulta de documentos já apresentados para verificação da legitimidade e para fins de comprovação de condição preexistente à abertura da sessão, o que definitivamente não é o caso.

E melhor sorte não lhe resta, pois não há discricionariedade à Administração Pública quanto ao julgamento de tais requisitos, uma vez que decidir-se em contrário seria inobservar o instrumento convocatório, a legalidade do certame e o julgamento objetivo.

± DA INTENÇÃO PROTELATÓRIA DO RECURSO E DA NECESSIDADE DE SANÇÃO

Urge salientar que a proposta apresentada pela recorrente foi a com o valor mais elevado dentre as licitantes participantes, valor este que a impediria inclusive de participar da fase de lances, ou seja, seu valor inicial seria mantido, não propiciando, portanto, nenhuma economicidade ou vantajosidade a Administração Pública a classificação de sua proposta.

Outrossim, mesmo após a constatação de que a empresa recorrente não cumpriu as exigências do referido certame, ao não apresentar a composição do BDI, foi interposto o presente recurso, o que evidencia sua intenção protelatória com fim de tumultuar o certame e retardar a execução do contrato que se objetiva, de serviço essencial, frise-se.

Porém, inconformada com o resultado, insistiu em impetrar recurso que só prejudica a Administração Pública, os licitantes e os munícipes de Cordeiro. Já que agindo de má-fé e proteladoramente enseja apenas o retardamento da execução do contrato.



Portanto, a empresa recorrente pratica ato de perturbação de processo licitatório, se enquadrando no previsto no art. 337-I da Nova Lei de Licitações, que prevê:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Subsidiariamente, cumpre destacar que o item 24.1 do edital é expresso quanto à previsão de sanções administrativas em casos dessa natureza.

*24.1 - O proponente que ensejar o retardamento da execução do certame, não assinar o contrato, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do termo contratual, **comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Desta forma, deve a Administração Pública penalizar a recorrente na forma do supracitado item do edital e na forma da legislação pertinente, ensejando em consequente impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, ainda, cominação de multa.

V – DA CONCLUSÃO



PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 33 VBS

Isto posto, **REQUER** que não seja dado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Subsidiariamente, **REQUER** a aplicação das penas previstas na Nova Lei de Licitações, bem como a aplicação das sanções previstas no item 24.1 do edital, devendo ser oficiado o Ministério Público para oferecimento da competente denúncia.

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento.

São Gonçalo, 13 de novembro de 2023.

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Fabio Chagas Viana

Diretor Operacional

PERFIL X CONSTRUTORA S.A.

CNPJ 08.733.497/0001-69

Allan Carvalho dos Santos

Diretor sem Designação Específica

08.733.497/0001-69
PERFIL-X CONSTRUTORA
S.A.

Estrada Velha de Maricá, nº 249
Várzea das Moças - CEP 24.753-511
SÃO GONÇALO - RJ



LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1177/2023

RECORRENTE: DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CONTRARRAZOANTE: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

INFORMAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº 6.865/2023 interposto pela empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, bem como as contrarrazões interpostas pela empresa PERFIL X CONSTRUTORA S.A, eis que tempestivos, ou seja, dentro do prazo legal concedido às partes.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando sempre ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação do serviço com qualidade e maestria.

A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

Cuida o recurso interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 01/11/2023. Naquele momento, a Pregoeira, com respaldo da avaliação do Diretor de Engenharia do Município, verificou que a empresa recorrente não havia apresentado a planilha de cálculo de B.D.I., conforme exigido expressamente no campo "observação" na planilha de proposta, bem como presente como modelo anexo ao edital na página 102, logo após a memória de cálculo.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, carente de argumentos suficientes para sua motivação, não obedecendo fidedignamente a disposição do instrumento convocatório, afirmando que deveria esta Pregoeira promover diligência pela falta do seu documento.

Utiliza como base para sua fundamentação o artigo 43, §3º, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Entretanto, tal dispositivo se refere a situações pelas quais há possibilidades de se promover diligências quando há ausência ou insuficiência de informações em documentos contidos no envelope de habilitação ou de proposta que possam complementar situações de dúvidas eventualmente suscitadas.

No caso em tela, não se trata de uma dúvida suscitada. Observa-se a nítida ausência de um documento essencial para a composição dos custos de



despesas indiretas, presentes em todos os tipos de propostas de envolvam obras, serviços de engenharia, bem como os serviços de natureza elétrica, presentes neste certame, cujo objeto se mensurou através de planilhas EMOP e SINAPI.

É essencial que na proposta a ser apresentada pela licitante devam estar insertos todos os custos diretos e indiretos, tributos, impostos, materiais, equipamentos, serviços, encargos sociais, fiscais e trabalhistas, seguros, lucro, entrega dos itens além de quaisquer outros não elencados e que atendam a todas as características do Edital do Pregão 071/2023, atendendo às regras do quantitativo, qualitativo e prazos.

Tal exigência editalícia foi estabelecida justamente para que se evitasse que qualquer licitante que se sagrasse vencedora, ocultasse algum dos custos descritos no campo "observação" da planilha de proposta e posteriormente trouxesse à tona como sendo despesa extra.

Podemos salientar que a empresa recorrente inobservou o referido item a seguir, quando deixou de apresentar B.D.I. Vejamos o *caput* do item 8.1:

8.1 - A Proposta de Preço deverá ser elaborada conforme **MODELO EM ANEXO** a este Edital e entregue através de uma via impressa devendo ser datada e assinada na última folha e rubricada nas demais. No campo **DADOS BANCÁRIOS** a empresa proponente deverá informar os dados bancários para posterior transferência bancária, importando a omissão em possível dificuldade por parte do município em efetuar o pagamento devido ou em documento idêntico elaborado pela licitante, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e nela deverão constar:



- a) *Identificação social, número do CNPJ, assinatura do representante da proponente, referência a esta licitação, número de telefone, endereço, dados bancários e número de fax;*
- b) *Descrição clara e detalhada dos itens cotados, de acordo com as especificações da **RELAÇÃO DOS ITENS DO PROCESSO - ANEXO I** do edital;*
- c) *Indicação do prazo de validade da Proposta Comercial, contado da data de sua entrega ao Pregoeiro que será de no mínimo 60 dias presumida na forma da lei;*

GRIFO NOSSO.

Da leitura do item acima, não há dúvidas que a licitante recorrente deixou de apresentar a proposta de forma completa, tendo sido, como consequência, desclassificada pela ausência do comprovante de benefícios e despesas indiretas (B.D.I.), sendo esse um dos instrumentos exigidos no campo "observação" da proposta, pelo qual remete o item 8.1, tudo do instrumento convocatório, já que se trata de objeto de composição detalhada.

Ademais, no edital disponível no Portal da Transparência, onde se encontram os anexos ao edital, há planilha do respectivo B.D.I. para que a empresa a retire e dela se utilize para atualizar a proposta, de modo que demonstre todas especificações esmiuçadas, assim como todos os outros anexos. Sendo certo que a planilha em voga assegura a consistência e a viabilidade técnica das propostas, é de suma importância que a mesma conste como anexo, justificando detalhadamente o bem ou serviço a ser contratado.

Ainda nesse sentido, observando a análise de todos os documentos que acompanham a planilha de proposta pela empresa recorrente, nota-se que a mesma até fez menção ao B.D.I. quando da apresentação da **planilha orçamentária**.

No entanto, não há como se verificar a composição das taxas percentuais do cálculo do B.D.I., por exemplo:

- não se sabe qual a taxa de administração central;
- não se sabe a taxa de seguro e garantia;
- não se sabe a taxa de risco;
- não se sabe a taxa de despesas financeiras;
- não se sabe a taxa de lucro da empresa;
- não se sabe a taxa de tributos;

Todos esses percentuais são necessários e fundamentais para se alcançar o resultado final da taxa percentual BDI, a fim de chegar ao resultado detalhadamente, visando verificar se o limite estabelecido pela municipalidade foi ou não violado.

Ou seja, caso a empresa trouxesse em sua planilha de composição de BDI, taxas divergentes da apresentada pela Municipalidade, a mesma é obrigada a apresentar justificativa de que ainda com composição diversa conseguiria cumprir o contrato e executar os serviços. Por tais razões, com a empresa não apresentou a planilha de composição BDI, tal análise restou completamente comprometida.

Portanto, a decisão de julgar desclassificada a empresa DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA foi acertada, pois, inclusive pelo fato de que, caso a equipe de pregão revisse e voltasse atrás na sua decisão, causaria um desprestígio com todas as demais empresas que cumpriram fielmente o instrumento convocatório.

Em que pesem as argumentações perpetradas pela recorrente sugerindo que a Pregoeira sanasse tal informação por meio de diligência, no caso em análise, a mesma não caberia. Utilizou-se como argumentação a participação da

empresa recorrente no pregão 060/2023, cujo **objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica em razão do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro**, quando a recorrente e a empresa B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA disputavam o certame.

É certo que, em que pese se tratar da mesma Pregoeira e da Equipe de Pregão, o edital daquele certame era diverso do pregão 071/2023, a começar pelo fato de que aquela licitação foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, e esta é Presencial.

As regras delineadas nos editais de ambos os pregões são semelhantes, porém não idênticas, guardando pontos divergentes entre si, aplicando ao caso concreto, cada um no seu momento e sua especificidade.

Malgrado ter sido mencionada como exemplo e comparada com este pregão, o que ocorreu no pregão 060/2023 foi uma circunstância bem mais simples do que ocorreu na falta de apresentação de B.D.I na proposta de preços do pregão 071/2023, pela recorrente.

Naquele certame foi apresentada uma proposta pela empresa B&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ausente de marca dos produtos a serem ofertados. A proposta estava integralmente preenchida, restando apenas essa informação, que se trata apenas de uma confirmação de quais seriam as marcas dos produtos que seriam utilizados para a prestação do serviço, sendo certo que o objeto daquele certame NÃO ERA A AQUISIÇÃO, mas sim a prestação de serviços de instalação, reparo e manutenção da rede elétrica. A locação de alguns itens era presente na planilha, e a falta da marca era objeto totalmente passível de saneamento por diligência. A Pregoeira convocou a empresa apenas para preencher a parte onde a marca não constou. Somente isso.



Retornando ao Pregão 071/2023, se a Pregoeira permitisse a juntada tardia da planilha BDI à licitante, estaria violando a vinculação ao instrumento convocatório, pois *in casu*, não há como diligenciar sem acostar novo documento.

Trata-se de ausência de documentação essencial, insanável. Não há como a pregoeira se utilizar da discricionariedade nessa situação. O edital exige o BDI e a empresa deixou de apresentar o documento. Por tal razão, foi corretamente desclassificada.

É certo que a empresa recorrente deteve prazo suficiente para impugnar ou solicitar esclarecimentos acerca da exigência de BDI. Tal oportunidade se fez presente por duas vezes, já que o edital que foi publicado anteriormente também continha a exigência. A empresa DYMER inclusive impugnou o primeiro edital em primeira oportunidade, porém sequer tocou no assunto BDI.

Portanto, a recorrente não atendeu aos ditames do edital, deixando de apresentar um dos anexos exigidos.

É de extrema importância registrar que essa municipalidade já se deparou com situação idêntica em diversos certames em que se exigiu a apresentação da composição BDI, dentre as quais se destaca a participação de uma empresa no Pregão nº. 002/2021, cujo objeto foi a Contratação de empresa para serviços de varrição manual de ruas, roçada, recolhimento de entulho, capina, pintura de meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares do município de Cordeiro/RJ.

Naquela ocasião, a empresa deixou de apresentar o BDI em seu envelope de proposta, tendo essa mesma Pregoeira desclassificado a licitante. Inconformada com a desclassificação, a licitante formalizou uma Representação perante a Nobre Corte de Contas, o Tribunal de Contas do



Estado do Rio de Janeiro, não logrando êxito em seu pleito, ocasião em que foi julgada pela Exma. Sra. Conselheira-Relatora, Dra. Marianna Montebello Willeman. Vejamos:

“PROCESSO: TCE-RJ Nº 223.021-3/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM O CÁLCULO DE BDI. IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTANTE QUE É VOLTADA À DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PRÓPRIA PROPOSTA, E NÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA REVISORA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE OUTROS PODERES OU PARA TUTELA DE DIREITOS E INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada por GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI em face da decisão de desclassificação da proposta que apresentou no bojo do Pregão Presencial n.º 002/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cordeiro, [...]. Sustenta a Representante, em síntese, a ilegalidade da decisão de desclassificação de sua proposta, cujo fundamento foi a não apresentação de planilha com o cálculo de BDI. Aduz que não houve a indicação do item específico do edital que embasou sua desclassificação, o que entendia ser fundamental. Indica que “não há, em qualquer parte do instrumento vinculatório, qualquer item que exija a apresentação



do cálculo apontado como obrigatório pela Comissão de Licitação”.

[...]

Como se extrai da leitura da peça inicial da representação, a pessoa jurídica busca a declaração de ilegalidade da decisão de desclassificação de sua proposta, tomada pela comissão responsável pela condução do Pregão Presencial n.º 002/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cordeiro, proferida sob o fundamento da não apresentação de planilha com o cálculo de BDI. Não houve a indicação de qualquer vício formal ou material no edital do certame. Ao revés, a própria Representante indica que, no item 8.7 do edital, é trazida a exigência de apresentação de planilha com o cálculo de BDI, o que demonstra que a decisão da comissão de licitação, ao contrário do que afirma, possui amparo nos termos editalícios, o que é reforçado pelas informações trazidas pelo jurisdicionado pelo Documento TCERJ n.º 29150-6/21.

[...]

O que se vê, a rigor, é que a pretensão da pessoa jurídica é de, tão somente, obter a revisão da decisão da Administração Pública que desclassificou a sua proposta e permitir o seu prosseguimento no procedimento licitatório, atuando puramente na tutela de seus próprios interesses, o que afasta, pois, a competência desta Corte de Contas na matéria, a qual é voltada à proteção do interesse público.

[...]

VOTO:

I – pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação;



II – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, para que tome CIÊNCIA desta decisão;

III – pela COMUNICAÇÃO do atual Prefeito do Município de Cordeiro, para que tome CIÊNCIA desta decisão;

IV - findas as providências supra, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-06,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA

Documento assinado digitalmente”.

Isso posto, sugerimos ao Nobre Secretário de Serviços Públicos pelo não provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

KELLY SILVA Assinado de forma
digital por KELLY
BONIFACIO:1 SILVA
1551616700 BONIFACIO:115516
16700

Kelly Silva Bonifácio

Pregoeira



LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

Procedimento Administrativo nº 1177/2023

Procedimento de Recurso nº 6865/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 44 188

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.

DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação remeteu a esta Secretaria RECURSO interposto pela empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, contra decisão que entendeu pela sua inabilitação, acompanhado das contrarrazões protocolizadas pela empresa **PERFIL X CONSTRUTORA S.A.**

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, que apreciou minimamente os pontos atacados pela recorrente, bem como as razões da peça de oposição da concorrente, tendo a CPL sugerido pelo não provimento recursal, foram remetidos os autos que ora são submetidos à Decisão.

Analisando detidamente todas as informações, argumentos e fundamentos de fato e de direito, DECIDO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ratificando as sugestões da CPL, com base nas informações do Diretor Especializado em Engenharia do Município, bem como os atos e razões ensejadoras da decisão correspondente, mantendo a mesma na sua integralidade, na forma do art. 109, §4º, da lei 8.666/93.

Remetam-se os autos ao Burgomestre para Decisão Final.


Antônio Rogério de Souza Ostega
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Secretário Geral de Serviços Públicos
Matrícula 0241086
ANTÔNIO ROGÉRIO DE SOUZA OSTEGA
Secretário Municipal de Serviços Públicos



DECISÃO

PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 45 de 85

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023

Procedimento Administrativo nº 1177/2023

Procedimento de Recurso nº 6865/2023

Procedimento de Contrarrazões via e-mail

Assunto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de instalação, manutenção elétrica preventiva, corretiva da rede de iluminação pública; fornecimento e colocação (instalação) de braço com luminárias, limpezas das mesmas, ampliação de pontos de iluminação pública em locais que já possuam rede de baixa tensão, a serem definidos pela contratante, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo II – Projeto Básico - do edital.

Recorrente: DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Contrarrazões: PERFIL X CONSTRUTORA S.A

Recorrido: Município de Cordeiro

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão de desclassificar a empresa **DYMER SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** no certame PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2023, corroborando os fundamentos apresentados pela CPL, em consonância com a decisão do Nobre Secretário Municipal de Serviços Públicos, fundamentada nas informações prestadas pela Diretoria Especializada em Engenharia do Município.

Desta feita, retornem os autos à CPL para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e ao contrarrazoante. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 14 de novembro de 2023.


LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

De : licitacao@cordeiro.rj.gov.br

qui., 16 de nov. de 2023 15:35

Assunto : DECISÃO RECURSO PREGÃO 071/2023 -
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

📎 3 anexos

Para : comercial@dymer.com.br

PROCESSO Nº 6865/2023
FOLHA 46

Prezado Licitante,

Seguem em anexos os atos referentes à definição do pregão 071/2023:

- Informativo e manifestação da Pregoeira;
- Decisão do Secretário da pasta;
- Decisão final do Prefeito.

Sem mais para o momento,

Att.

Kelly Bonifácio
Pregoeira - Mat. 400121297
Secretaria de Administração

Prefeitura Municipal de Cordeiro
(22) 2551-0616 | Ramal 219
licitacao@cordeiro.rj.gov.br
www.cordeiro.rj.gov.br
Avenida Presidente Vargas, Centro - Cordeiro

 **DECISÃO PREFEITO.pdf**
311 KB

 **DECISÃO SECRETÁRIO.pdf**
392 KB

 **INFORMATIVO DYMER.pdf**
622 KB
